



PROCESSO Nº 0090778-30.2015.8.14.0000
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: MAGALHÃES COMERCIAL LTDA ME
ADVOGADO: THAIA MARTINS DE SOUZA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

Vistos etc.

MAGALHÃES COMERCIAL LTDA ME apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls.79/92), em face da decisão unipessoal deste Relator (a) de fls. **73/74/v** que negou a liminar requerida.

A luz dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado consubstanciado na edição do **Decreto nº1.391/2015**, através do qual restou revogada a isenção de ICMS para as operações internas e interestaduais com polpa de açaí e cupuaçu, que havia sido concedida através da adesão do Estado do Pará no Convênio ICMS 66/94.

Salienta a concorrência entre as empresas que industrializam a polpa de fruta de cupuaçu e açaí não se limitam ao Estado à qual pertencem, mas à região produtora, composta pelos signatários do convênio **ICMS 66/94** e que a revogação unilateral da isenção criou uma desigualdade tributária de ordem geográfica, pois eliminou a competitividade das empresas sediadas no Pará, em face de todas as outras empresas produtoras regionais.

Assim, requerer o deferimento da presente peça processual, com a consequente **retratação** nos moldes do art. 237, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, com as razões anexas, para o processamento e consequente provimento do feito.

É o relatório.



Decido.

A Lei nº.12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art.1º, o qual passo a transcrever:

Art.1º.Conceder-se-à mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, não estar vedada por lei tal concessão. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos.

Ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra Ações Constitucionais, Ed. Podium, pág. 124: São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.

Na situação em análise, fazendo expressa referência a precedentes emanados deste Tribunal (Processos 0075805-70.2015.8.14.0000 e 0079730-74.2015.8.14.0000 –



Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares e Célia Regina de Lima Pinheiro, respectivamente), observo que o ato administrativo atacado através do presente remédio constitucional, - e devidamente juntado aos autos -, no caso, o Decreto nº 1.391 de 11/09/2015, subscrito pelo Governador do Estado do Pará, aparentemente contrariou o princípio da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal, conforme preconizado no art. 150, III, b e c da CF/88, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III- cobrar tributos:

a) (...)

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

No mais, é importante destacar, por oportuno, a doutrina dos Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo na obra Direito Tributário na Constituição e no STF, segundo os quais É sobremaneira relevante anotar, todavia, que, segundo cremos, nossa Corte Máxima tende, hoje, à adoção da linha doutrinária dominante, segundo a qual a isenção implica, sim, afastamento da incidência da lei tributária, de sorte que a revogação de uma lei isentiva resulta na ampliação da hipótese de incidência, ou, pelo menos, na majoração do tributo antes isento (mais precisamente, majoração da carga tributária). Perfilhar esse entendimento acarreta propugnar a aplicação do princípio da anterioridade do exercício financeiro (CF, art. 150, III, b) – bem como das normas de noventa (CF, art. 150, III, c, e art. 195, § 6º - às leis que revoguem isenções de tributos sujeitos a esses princípios tributários concernentes à não surpresa do contribuinte e, mais amplamente, à segurança jurídica.

Assim, com esse entendimento, aliado aos precedentes desta Corte, entendo suficientemente preenchido o requisito do fundamento relevante.



Ante o exposto, utilizo do Juízo de Retratação, que me é concedido por lei, para tornar sem efeito a decisão de fls. **73/74/v**, e em seguida, **DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar a **SUSPENSÃO** dos efeitos do **Decreto nº 1.391 de 11/09/2015** com relação a impetrante, afastando a cobrança de multas aplicadas ao impetrante pelo não recolhimento do ICMS.

Oficie-se em caráter de urgência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, na forma da lei.

Cite-se o Estado do Pará na forma do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

Após as informações, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Belém (PA), 19 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET.
RELATORA